

A. I. N° - 299167.0003/21-4
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.07.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0099-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuada reconhece parte da infração, contesta produtos enquadrados erroneamente no Regime de Substituição Tributária. Autuante acata as contestações. Infração parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. A autuada reconhece parte da infração, contesta não se ter considerado crédito de 12%, mercadorias adquiridas de indústria, os 2% do FCP, e do crédito correto dos fornecedores optantes pelo Simples Nacional. O autuante acata parcialmente as argumentações. Infração parcialmente subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A autuada reconhece parte da infração, contesta o enquadramento errado de produtos do regime normal enquadrados como substituição tributária. A autuante acata as argumentações. Infração parcialmente subsistente. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. A autuada reconhece parte da infração, realiza parcelamento, contesta notas fiscais do demonstrativo VII que foram lançadas na EFD. A autuante acata parcialmente as contestações. Infração parcialmente subsistente. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/02/2021, refere-se à exigência do débito tributário no valor histórico de R\$ 36.141,43, em decorrência de 04 infrações:

Infração 01 – 06.05.01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Período autuado janeiro de 2020. Valor do débito: R\$ 11.805,39. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo. 4º inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96.

A Autuante acrescentou na autuação:

"Referente à aquisição de APPLE IPHONE 11 128GB PRETO E SAMSUNG A 107 SMART PT PPB/PI324/14, conforme demonstrativo Randon_NF_Sem_Registro, parte integrante do Auto de infração, cópia entregue ao autuado."

Infração 02 – 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente. Período autuado junho de 2020. Valor do débito: R\$ 1.928,80. Multa 60%.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei de nº 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei de nº 7.014/96.

Autuante acrescentou na autuação:

"Referente à entrada de ripa perfilada, painel frontal e lateral direita e esquerda, conforme demonstrativo Randon_NF_Sem_Registro, parte integrante do Auto de infração, cópia entregue ao autuado."

Infração 03 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Período autuado janeiro, fevereiro, abril a novembro de 2020. Valor do débito: R\$ 21.027,24. Multa 1%.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96.

Autuante acrescentou na atuação:

"Conforme demonstrativo Randon_NF_Sem_Registro, parte integrante do Auto de infração, cópia entregue ao autuado."

Infração 04 – 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. Período autuado dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 1.380,00. Multa fixa.

Enquadramento Legal: Artigos 250, §2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea "L" da Lei de nº 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação às fls. 16 a 19, e documentação comprobatória às folhas 20 a 23, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 08/04/2021 (fl. 16).

Em seu arrazoado, inicialmente a Autuada relatou as infrações que lhe foram imputadas e iniciando sua contestação por infração.

Apontou em relação à **Infração 01 – (Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais)** que o cálculo do ICMS diferente entre alíquotas foi feita de maneira equivocada, uma vez que, foi usada uma Base de Cálculo superior ao valor da nota fiscal de nº 1.055.218, onde não foi considerado o desconto incondicional, esse fato implicou também no cálculo da multa de 60%, sabemos que o desconto incondicional não integra a base de cálculo, conforme com o artigo 17º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual de nº 7.014/96;

Assinalou que a Base de Cálculo correta é o valor total dos produtos deduzido do valor do desconto incondicional, desse modo, usando a própria planilha da fiscalização para apuração do diferencial de alíquotas, alterando a base de cálculo usada para a mencionada através do artigo 17º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual de nº 7.014/96, encontra-se o seguinte valor do Difal:

Valor Operação	Valor Desconto	Base Cálculo	Valor Prod. Com Desc.	Aliq. %	ICMS Destacado	Aliq. %	ICMS A.Parcial	ICMS Difal
44.121,00	17.010,00	27.111,00	27.111,00	4	1.804,44	18%	0,00	4.628,71
14.547,00	8.372,00	6.175,00	6.175,00	12	741,00	18%	0,00	451,83
6.303,00	1.580,00	4.723,00	4.723,00	4	188,92	18%	0,00	806,37
315,00	0,00	315,00	315,00	12	37,80	18%	0,00	23,05
65.286,00	26.962,00	38.324,00			ICMS DIFAL			5.909,95

Asseverou que a multa de 60% aplicada agora sobre o valor recalculado do Difal passa a ser de R\$ 3.545,97. Então, o Diferencial de Alíquota juntamente com a Multa de 60% totaliza R\$ 9.455,92, valor abaixo do apresentado no auto de infração supracitado.

Consignou em relação à **Infração 02** – (Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas fins de comercialização.

Contou que as mercadorias apontadas na infração 02, cuja NF-e é de nº 23978, foram enviadas para a Nordeste (distribuidor) em "garantia" para atendimento em recall no veículo do cliente da própria fabricante, ou seja, não houve comercialização e/ou ganho por parte da Nordeste sobre as mercadorias constantes nesta nota e infração, desse modo, não compreendemos a cobrança da multa de 60% no valor de R\$ 1.928,80.

Defendeu em relação à **Infração 03** - (Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal) que é notório que algumas notas fiscais apontadas na fiscalização **estão sim escrituradas porém, em outro mês**, uma vez que, a fiscalização se atentou para a data de emissão das notas fiscais e não a data de entrada, existem também notas fiscais que estão com a Manifestação do Destinatário em desconhecimento da operação, encontra-se também a nota fiscal de nº 1.055.218, citada acima na infração 01, a qual foi aplicada a multa de 1% sobre o valor dos produtos sem deduzir o desconto incondicional descrito na mesma.

Discorreu que zeramos o valor da multa de 1% de todas as notas escrituradas em outro mês, sem deduzir o desconto incondicional e/ou que estão com a manifestação de **desconhecimento da operação**, sinalizando o que ocorreu com cada uma dessas notas fiscais, desse modo, encontrou-se o valor de R\$ 11.685,37, valor abaixo do apresentado no auto de infração supracitado.

Grifou que todas as planilhas apresentadas pela fiscalização foram usadas como resolução de cada infração, nessa defesa encontra-se os livros de entrada das notas fiscais escrituradas em outro mês, e/ou arquivo da manifestação do destinatário em desconhecimento da operação.

A **Autuante prestou Informação Fiscal** às folhas 25 a 27 onde consignou que a Autuada impugnou parte do lançamento apresentando suas razões e motivos que serão analisadas na mesma ordem das infrações apontadas no Auto de Infração.

Em relação à **Infração 01** a Autuada apontou que não foi considerado o valor do desconto incondicional declarado nos documentos fiscais e consequentemente a base de cálculo de apuração do imposto foi superior à devida, que uma vez retificada, reconhece a procedência da exigência no valor de R\$ 5.090,95, **sendo que ao analisar os documentos fiscais comprovou-se que razão assiste à Autuada.**

Expressou em relação à **Infração 02** onde a alegação defensiva se fez de que as mercadorias objeto da Nota Fiscal de nº. 23.978, RIPA PERFILADA, PAINEL FRONTAL E LATERAL DIREITA E ESQUERDA deram entrada no estabelecimento em "garantia" para atendimento de recall. O entendimento da Autuante é que, no caso de garantia, deve haver a remessa para o fornecedor da mercadoria "defeituosa", ou passível de recall, como alega a Autuada, no entanto, não comprovou e nem foi apresentado na sua peça defensiva esta remessa ou retorno das peças defeituosas, **assim, salvo melhor juízo, não foi elidida a acusação.**

Informou em relação à **Infração 03** que a Autuada comprovou que algumas Notas Fiscais foram regularmente escrituradas no exercício seguinte, e antes do início da ação fiscal, assim, reconheceu a procedência de R\$ 11.685,37, conforme demonstrativo constante na mídia de fl. 23. Desta forma, a exigência é reduzida na forma do demonstrativo de débito retificado abaixo no valor de R\$ 14.885,37 (fl. 26).

Frisou que a **Autuada não comprovou o registro das Notas Fiscais de nºs. 89690 e 89692**, emitidas em 05/11/2020 (fl. 09), logo a diferença entre o valor reconhecido (R\$ 11.685,37) e o retificado pela Autuante é exatamente o referente a essas Notas Fiscais.

Ressaltou que quanto à **Infração 04**, a Autuada não apresentou nenhum argumento pelo que entendemos tratar-se de reconhecimento tácito.

Finalizou que a Autuada comprovou parte das suas alegações que foram reconhecidas pela Autuante, entendendo, assim, que o presente PAF deve ser enviado ao CONSEF para julgamento uma vez que os demonstrativos foram alterados em decorrência das provas apresentadas pela Autuada, descabendo sua ciência da presente Informação Fiscal, conforme art. 127, § 8º, do RPAF.

O Processo Administrativo Fiscal – PAF fora pautado para julgamento e em sede de sustentação oral, na sessão do dia 05/11/2021, o Contador da empresa, com procuraçāo (fl. 20), Sr. William Soares Cruz, alegou que não teve acesso à Informação Fiscal, uma vez que não fora intimado para se manifestar, tendo informado aos Julgadores da existência da escrituração das Notas Fiscais de nºs. 89690 e 89692 e que **deveriam encontrar-se junto com as outras comprovadas na Infração 03, não sabendo o motivo de não terem sido enviadas na documentação na impugnação**, solicitando prazo de abertura para manifestação, o qual fora concedido em razão dos princípios corolários da ampla defesa e do contraditório do devido processo legal.

A Autuada fora intimada à folha 39 para que se assim o querer, nos termos da legislação vigente, se manifestar no prazo de 10 dias da Informação Fiscal às folhas 25 a 27, elaborada pelo preposto fiscal.

A Autuada apresentou manifestação às folhas 41 e 42, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 23/12/2021 (fl. 40).

No arrazoado de sua Manifestação a Autuada tratou que **em relação à Infração 03** houve comprovação de algumas Notas Fiscais que foram regularmente escrituradas em outro exercício, além de apresentar na Impugnação que houve duas Manifestações do Destinatário em desconhecimento da operação, isso para as Notas Fiscais de nºs. 89.690 e 89.692, emitidas em **05/11/2020**. Não se sabe o motivo pelo qual levou o fornecedor a emitir-las, entretanto, registrou-se o evento "**desconhecimento da operação**", com uma justificativa e o vinculou às Notas Fiscais mencionadas, através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, usando o certificado digital. Existe no Portal da Nota Fiscal Eletrônica o link "perguntas frequentes", onde encontrou-se a seguinte pergunta:

- Como funciona o evento Desconhecimento da Operação? Este evento tem como finalidade possibilitar o destinatário se manifestar quando da utilização indevida de sua Inscrição Estadual, por parte do emitente da NF-e, para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso. Este evento protege o destinatário de passivos tributários envolvendo o uso indevido de sua Inscrição Estadual/CNPJ.

Salientou que a resposta acima acoberta a Autuada, sendo assim, é notório que a Autuante não observou que foi anexado duas manifestações do destinatário em desconhecimento dessas operações, e por esse motivo reconhece que **o montante da infração é de R\$ 11.685,37** e não de **R\$ 14.885,37**. Então, resolveu-se anexar novamente nossa manifestação sobre as Notas Fiscais de nºs. 89.690 e 89.692, deste modo, solicita-se à Autuante o reconhecimento do montante da Infração no valor de R\$ 11.685,37.

A Autuante prestou nova Informação Fiscal em relação à Manifestação da Autuada, às folhas 56 a 58, donde descreveu o Auto de Infração, e as infrações imputadas à Autuada, e discorreu que uma vez analisados os argumentos defensivos e provas apresentadas pela Autuada, folhas 17 a 19, a Informação Fiscal prestada pela Autuante, folhas 25 a 27, modificou a exigência das Infrações 01 e 03: Infração 01, de R\$ 11.805,39 para R\$ 5.090,95 e Infração 03 de R\$ 21.027,24 para R\$ 14.885,37.

Acrescentou que em sede de Manifestação à Informação Fiscal, a Autuada insistiu na exclusão das Notas Fiscais de nºs. 89.690 e 89.692 pelo motivo: "desconhecimento da operação". Assegurou que o argumento defensivo em relação às referidas notas não foi acatado uma vez que o procedimento da Autuada de alegar o "desconhecimento da operação" ocorreu, exatamente, em 08/04/2021, ou seja, 58 (cinquenta e oito) dias após a ciência do Auto de Infração, que ocorreu em 09/02/2021 (fl. 14).

Assinalou que como se vê da Manifestação, este fora o único ponto contestado da Informação Fiscal, e não há como ser acolhido. Somente para lembrar, o Auto de Infração fora lavrado em 08/02/2021, portanto, restam mantidos todos os termos da Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, exige da Autuada débito no valor histórico de R\$ 36.141,43, acusando o cometimento de quatro infrações, as quais se fizeram no ano corrente de 2020.

Examinando os autos constato estar o Auto de Infração consoante com o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Preliminarmente, cabe destacar que a **Infração de nº. 04, no montante de R\$1.380,00**, não fora contestada pela Autuada, neste sentido, com fulcro no art. 140 do RPAF/99, não terá o seu mérito apreciado neste julgamento. Infração de nº. 04 subsistente.

Em relação à **Infração de nº.01**, de ter deixado a Autuada de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, esta contesta a autuação, por ter a Autuante usado uma Base de Cálculo superior ao valor da nota fiscal de nº 1.055.218, onde não foi considerado o desconto incondicional, transmutou-se assim o valor histórico original de R\$ 11.805,39, para R\$ 5.090,95, sendo esse valor reconhecido pela Autuante, tendo-se em vista o equívoco constatado. Acolho a retificação da Autuante, sendo, portanto, a **Infração de nº. 01** parcialmente subsistente.

No que tange à **Infração 02**, da multa percentual sobre o imposto (ICMS) que **deveria ter sido pago por antecipação parcial**, no valor de R\$ 1.928,80, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, a Autuada contesta, tendo em vista que as mercadorias apontadas na infração cuja a NF-e é de nº. 23.978, **foram enviadas para a Nordeste (distribuidor) em "garantia" para atendimento em recall** no veículo do cliente da própria fabricante, ou seja, não houve comercialização e/ou ganho por parte da Nordeste sobre as mercadorias. A Autuante entende que no caso de garantia, deve haver a remessa para o fornecedor da mercadoria “defeituosa”, ou passível de recall, como alega a Autuada, no entanto, **não se comprovou e nem foi apresentado** na sua peça defensiva **esta remessa ou retorno** das peças defeituosas, assim, salvo melhor juízo, não foi elidida a acusação.

Entendo que a lide aplica **multa percentual** sobre o imposto que deveria ter sido **pago por antecipação parcial**, estabelecido sobre o enquadramento legal do artigo 12-A da Lei de nº 7.014/96, que trata que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida **antecipação parcial do imposto**, a ser efetuada **pelo próprio adquirente**, independentemente do regime de apuração adotado, **mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo**, prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, tipificando a multa aplicada no artigo 42, inciso II, alínea “d” da citada lei, quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares.

Compulsando os autos, verifico que as mercadorias carreadas pela **NF-e de nº. 23.978** são as mercadorias de NCM de nºs. 8708.99.90 (Lateral Direita e Esquerda), e 8716.90.90 (Painel Frontal, e

Ripa Perfilada), **enviadas pela Empresa Randon S/A Implementos e Participações**, situada no Estado de Santa Catarina, embora pareçam constarem pertencentes ao segmento de “**PEÇAS, COMPONENTES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**”, do Anexo 1 das mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária do RICMS/BA/2020, estas não harmonizam com este anexo, as primeiras em relação ao NCM de nº 8708.29.99 (Fitas, tiras, adesivos, ...) atuando como **dispositivos refletivos de segurança rodoviários**), e as segundas, embora harmonizem com o NCM, não o fazem com a descrição de “Engates para reboques e semi-reboques”.

No deslindado, sendo as mercadorias da **NF-e de nº 23.978** dispostas no regime de Antecipação Parcial, entendo que em princípio afigura-se necessário esclarecer que o conceito de comercialização empregado pelo legislador ao disciplinar a Antecipação Parcial do ICMS, no art. 12-A da Lei de nº 7.014/96, foi aplicado em sentido genérico, significando não simplesmente compra e venda, mas a circulação econômica da mercadoria. Assim, nas remessas para substituição em garantia, mesmo que não haja um pagamento por parte do usuário proprietário do equipamento objeto da substituição, ocorre uma nova operação de circulação da mercadoria, operando-se, portanto, uma comercialização em sentido genérico, na qual deverá incidir o ICMS.

Dessa forma, **quando as mercadorias novas, remetidas para substituição em garantia**, forem faturadas **em nome da Autuada pelo estabelecimento fabricante**, deverá incidir o imposto, tendo em vista que há aqui uma operação de circulação, seja através de comercialização em sentido estrito - compra e venda - seja através de comercialização em sentido genérico - reposição de peça em garantia.

Nas entradas de tais produtos, portanto, **caberá ao destinatário efetuar o recolhimento** da Antecipação Parcial do imposto (Lei de nº 7.014/96, art. 12-A), se o produto for sujeito ao regime normal de tributação. No caso de mercadoria sujeita à substituição tributária remetida sem o imposto retido pelo fabricante, o destinatário será responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS (antecipação total do imposto), na condição de sujeito passivo por substituição.

Neste sentido, é devida a multa sobre o imposto que deveria ser pago por Antecipação Parcial sendo a **Infração 02** subsistente.

Relativamente à **Infração 03**, de dar entrada no estabelecimento da Autuada de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, defendeu esta que algumas notas fiscais apontadas **estão sim escrituradas porém, em outro mês**, existem também notas fiscais com a Manifestação do Destinatário em “desconhecimento da operação” e encontra-se também a nota fiscal de nº 1.055.218, citada acima na infração 01, a qual foi aplicada a multa de 1% sobre o valor dos produtos sem deduzir o desconto incondicional descrito na mesma, tendo-se encontrado o valor de **R\$ 11.685,37**, abaixo do apresentado no auto. A Autuante acata os argumentos apresentados, no entanto, frisou que a Autuada não comprovou o registro das Notas Fiscais de nºs. 89.690 e 89.692, **emitidas em 05/11/2020**. Portanto, o valor retificado seria no montante de R\$ 14.885,37. Em sede de Manifestação, a Autuada reiterou que as Notas Fiscais de nºs. 89.690 e 89.692 estão acobertadas pelo registro do evento “**desconhecimento da operação**”, por esse motivo reconhece que **o montante da infração é de R\$ 11.685,37** e não de **R\$ 14.885,37**.

Em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, averigüei que as Notas Fiscais de nºs. 89.690 e 89.692, **emitidas na data 05/11/2020**, foram assuntadas pela Autuada com o evento do Manifesto do Destinatário de “Desconhecimento da Operação”, cuja finalidade é possibilitar ao destinatário se manifestar quando houver utilização indevida de sua Inscrição Estadual por parte do Emitente da NF-e, **na data de 08/04/2021, 154 dias corridos após a emissão das notas fiscais**, e **efetuado o desconhecimento após a lavratura do presente Auto de Infração** na data de **08/02/2021**, quando se encerrou a fiscalização na Autuada, em verificação ao exercício de 2020, e se registrou o respectivo auto (fl. 13), nesta mesma data. Verifica-se que a Autuada procedeu à ciência da Intimação da Lavratura do presente Auto de Infração, enviada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de **09/02/2021**.

Importante consignar, que o art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS/BA/12, Decreto de nº 13.780/12, expressamente determina que é obrigação do contribuinte verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo **de até 70 dias, contados da emissão da nota** no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, sendo que no caso de uso indevido de seu nome, deverá apresentar o boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria.

Assim, o exame do conjunto probatório revela que a ausência da regularização da situação da Autuada em acordo com o predito antes do início da ação fiscal, tem como efeito gerar uma presunção de legitimidade da exigência fiscal em desfavor da Autuada, deslocando o ônus probatório, esta que se vê assim obrigada a carregar provas que indiquem tratar-se de operações fraudulentas, algo que seria despiciendo se houvesse registrado o evento no momento próprio. Nada impede, todavia, que a empresa lesada venha ao processo com os elementos capazes de revelar a fraude perpetrada.

Acolho as conclusões da Autuante, e a infração 03 é parcialmente subsistente no montante de R\$ 14.885,37.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos:

INFRAÇÕES	VALOR LANÇADO	VALOR APÓS JULGAMENTO
01	R\$11.805,39	R\$5.090,95
02	R\$1.928,80	R\$1.928,80
03	R\$21.027,24	R\$14.885,37
04	R\$1.380,00	R\$1.380,00
TOTAL	R\$36.141,43	R\$23.285,12

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 299167.0003/21-4, lavrada contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto total no valor de **R\$ 5.090,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 18.194,17**, previstas no art. 42, incisos II, alínea "d", IX, e XIII-A, alínea "L" da acima citada Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR